



## IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 614/2025

### CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

*4.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame. O pedido deverá vir instruído com documentos que comprovem a capacidade postulatória do impugnante.*

*4.3. As impugnações deverão ser encaminhadas via e-mail ou protocoladas pessoalmente junto à Protocolo Geral da Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra, no endereço Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapecerica da Serra, em até três dias úteis anteriores à data fixada para entrega das propostas.*

Considerando que a abertura do certame se dará em 02/12/2025 às 9h,

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417**

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

*ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)*

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 27/11/2025 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

*"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)*

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

*Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*

*I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;*

*II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;*

*III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.*

*§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:*

*I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;*

*II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.*

*§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 26/11/2025 às 23h10 e a abertura do certame está prevista para 02/12/2025 às 9h.

## DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, inscrito no CNPJ 46.523.130/0001-00, por meio do Departamento de Suprimentos, no uso de suas atribuições legais, torna público que na data, horário e local acima indicados será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo Menor Preço por Lote, conforme descrito neste edital e seus anexos.

A presente licitação será regida pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 3603/2023 e na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e demais disposições aplicáveis.

O Edital poderá ser obtido gratuitamente pela internet nos sites: <https://www.itapcerica.sp.gov.br/concursos-e-editais/licitacoes>, ou [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br).

Integram o presente Edital:

Anexo I – Estudo Técnico Preliminar

Anexo II – Termo de Referência

Anexo III – Modelo de Proposta Comercial

Anexo IV – Modelo de declaração unificada

Anexo V – Minuta de Ata de Registro de Preços

Anexo VI – Minuta de Contrato

## 2. DO OBJETO

2.1 Constitui-se objeto da licitação Registro de Preços Aquisição de Mobiliário e Equipamentos Permanentes, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência do presente edital.

2.2 A Administração Municipal fixa a estimativa máxima para a contratação objeto do certame, de acordo com os valores previstos no Anexo II do presente Edital.

2.3 O valor total estimado para aquisição na íntegra dos produtos é de aproximadamente R\$ 22.852.239,15 (vinte e dois milhões oitocentos e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), obtidos através de pesquisas prévias de orçamento junto a fornecedores do ramo de atividade, anexos ao processo, e de acordo com os valores previstos no Anexo II do presente Edital.

2.4 As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente, onerando as dotações orçamentárias específicas das respectivas Secretarias e/ou Departamentos, a cada acionamento da Ata.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

## DOS DIREITOS

### **TÓPICO 1**

Conforme se observa, a licitação será disputada em LOTES.

Ocorre que o mais correto seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

(...)

*§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.*

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

**Súmula 247 – TCU**

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Com a devida vénia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de mobílias e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a

ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

**9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;**

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no

item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS*

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV,

todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

*"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*

*I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*

*II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

*III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

*§3º. O parcelamento não será adotado quando:*

*I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*

*II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*

*III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".*

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

*"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*

*I — a responsabilidade técnica;*

*II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

*III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".*

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;  
(...)"

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;

(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)**

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontava possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade

para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação,

expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

#### Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas asseguratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

**Para se realizar a disputa por LOTES deverá haver a devida justificativa e comprovação técnica e financeira de se licitar dessa forma e não por item!**

E, caso se justifique e se mantenha a disputa em LOTES, claramente o LOTE 3 precisa ser desmembrado, por total incompatibilidade entre itens licitados nesses lotes - como é o caso dos LEITO PARA CRIANÇA INFANTIL, ARMÁRIO TROCADOR E ARMÁRIO PORTA CARTOLINA, que são mobiliários totalmente divergentes dos demais itens incluídos no lote – enquanto os demais são mesas e cadeiras diversas, esses nem mesmo no quesito material e utilização guardam real semelhança com os demais, inviabilizando a competição justa e mais vantajosa para a própria Administração.

**Portanto, precisam ser retirados desse lote, para não comprometer o bom andamento do certame!**

## **TÓPICO 2**

Acertadamente, a Administração exigiu o Certificado em conformidade com a Portaria nº 401/2020 do INMETRO ou com a ABNT NBR 14006:2008 para CJA, entretanto, se observa que essa exigência alcançou equivocadamente item que não é pertinente à exigência em questão, ensejando a retificação do edital. Vejamos:

28 11000  
LOTE 03  
LEITOPARACRIANÇAINFANTILModulo de Apresentar os documentos a descansoLeve, lavável, montada através de seguir pelo fabricante dos encaixe, sem velcro e parafusos. mobiliários juntamente com a CARACTERFsTICASPermite empilhamento, proposta comercial: • Relatório duas cabeceiras inteiriças injetadas em de ensaio da matéria prima polipropileno virgem (PP não reciclado) utilizada na cabeceirareferente texturizada,cadacabeceiracontendo dois pés ao Impacto Izod com resultado em suas extremidades em formado de , médio de mínimo de 120 j/mcavidade superior para empilhamento de Laudode laboratório acreditado máximo de 35mm e mínimo 15mm dessa pelo INMETROreferente a NBR: forma evitando o aprisionamentodasmãosou 8094:1983 - material metálico

pés das crianças, formato dos pés em nas revestido e não revestido - extremidades para maior estabilidade da cama corrosão por exposição à nevoa evitando tombamento se acidentes, furos para salina - método de ensaio escoar líquidos, no centro da cabeceira deve mínimo de 96 horas de conter um porta mamadeira de diâmetro exposição Laudo de mínimo de 65mm com furos para escoar laboratório referente a NBRNM líquidos que permitem higienização total com 300-2/2004 - segurança de água, ponteiras dos pés em borracha brinquedos parte 2 antiderrapante semi esférico de no mínimo 5 inflamabilidade - referente a UND mm maciço, aplicadas sob pressão e protegida tela - Laudo de laboratório contra arrancamento por borda plástica, referente a NBR 16040/2020 fixação do tecido na cabeceira através de 8 pinos de ensaio de tela: - Ftalatos; - Laudo pinos pequenos que servem como guias e 5 de laboratório referente ao pinos grandes com função de se encaixar a crescimento de microrganismo uma travessa fazendo um sanduíche onde o na superfície da tela de bactérias conjunto é travado por cinco travas elásticas, mesófilas, areobias, fungos e todos os itens injetados em PP, a cabeceira levedura;- de resistência a luz com borda de 45mm e espessura de 3 mm, ultravioleta; - Laudo de ensaio de estrutura lateral formada por duas barras de resistência das ponteiras de alumínio de liga 6063 com espessura de borracha conforme NBR 1,59mm resistente à corrosão, inclusive por 14006:2008 ITEM 6.4.7- Laudo tensão, umidade e salinidade, a barra de de laboratório de bordas alumínio deverá se encaixar na cabeceira de cortantes, pontas agudas e forma que não se solte por no mínimo 40 mm, avallão de partes pequenas tela vazada em tecido 100% poliéster lavável, conforme a NBRNM 300-1:2004 com tratamento, (versão corrigida: 2011) - Laudo antifungo, antibacteriano, antichama, de laboratório acreditado pelo antioxidante isento de fthalatos. Acabamento INMETRO ensaio de rolagem soldado por termo fusão em toda extensão atendendo a NBR15413-1:2013 uniformemente, largura mínima da solda ITEM 7.3 portaria do INMETRO

29 150

20mm DIMENSÕES TOIERÂNCIAS- Altura Nº75/2021, ANEXO II - item 6 e mínima 110mm; • Largura: 600 +/- 15mm; • tabela A- Laudo de laboratório

Comprimento: 1375+/- 5. acreditado pelo INMETRO

conforme EN747-

2:2015 ITEM 5.5 - Durabilidade

de estrutura e fixação. Laudo

emitido por laboratório quando

a atividade antiviral de acordo

com a ISO 21702:2019 em

produtos porosos e não porosos(

Prolipopileno) para a família do

SARS-CoV-2(Corona-Vírus) com

porcentagem de redução acima

de 95%.

Conjunto coletivo composto de 1 (uma) mesa

central, 06 (seis) mesas circulares e 6 (seis)

cadeiras. Mesa com tampo em MDP, revestido

na face superior em laminado melamínico de

alta pressão, e na face inferior em laminado

melamínico de baixa pressão - BP, montado

sobre estrutura tubular de aço. Tampo em

MDP, com espessura de 19 mm, revestido na

face superior em laminado melamínico de alta

pressão, 0,8mm de espessura, acabamento Apresentar os documentos a

texturizado, na cor cinza, verde, amarelo, azul, seguir pelo fabricante dos

e bege, cantos arredondados. Revestimento na mobiliários juntamente com a

face inferior em laminado melamínico de baixa proposta comercial: Laudo de

pressão - BP, na cor branco ou cinza. Topos ensaio emitido por laboratório

## SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br)

TEL: (31)99311 - 0417

encabeçados com fita de bordo termo plástica acreditado na CGCRE de acordo extrudada, confeccionada em PVC (cloreto de ABNT NBR 14006:2008 para os polivinila); PP (polipropileno) ou PE requisitos aplicáveis a cadeira. (polietileno), com "primer" na face de Certificado de conformidade de UND colagem, acabamento de superfície processo de preparação e texturizado, na cor cinza coladas com adesivo pintura em superfícies metálico "Hot Melting". Dimensões nominais de 19 mm atestado por Organismo de (largura) x 2 mm (espessura), com tolerância Certificação de Produto com de +/- 0,5mm para espessura. A qualidade de comprovação de ensaio às colagem da fita de bordo deve apresentar normas ABNT NBR 8094:1983, resistência ao arrancamento mínima de 70N, ABNT NBR 8095:2015 ambas quando ensaiada conforme Anexo A - Ensaio com grau RiO (isento de de colagem (resistência à tração), constante na ferrugem) e com grau de ABNT ABNT NBR 16332: 2014 - Móveis de empolamento dO/tO (isento de madeira - Fita de borda e suas aplicações - bolhas), 8096:1983 sem Requisitos e métodos de ensaio. Estrutura alterações, 11003:2010 com composta de: Pés confeccionados em tubo de aderência XOV0, ASTM D aço carbono, laminado a frio, com costura, 3363:2020, 10443:2008 de no secção circular diâmetro de 22 mm (7/8"), em mínimo 70 um. No certificado chapa 18 (1,2mm). Travessas em tubo de aço deve constar os resultados dos carbono, laminado a frio, com costura, circular ensaios ou vir acompanhado os diâmetro de 22 mm (7/8"), em chapa 18 laudos de ensaio (1,2mm). Estrutura da mesa central com tubo correspondente ao certificado.

**37' 300 UNO**  
**CONJUNTO COM UMA MESA QUADRADA E**  
**QUATRO CADEIRAS E MÓVEIS INFANTIL**  
 Tampo: Medium Density Partideboard (painel de partículas de baixa densidade) com espessura de 18 mm. A fixação da estrutura no tampo deve ser feita por buchas metálicas e parafusos de rosca maquina. Revestimentos das faces da madeira: face inferior deve possuir filme termo-prensado de melamínico com espessura de 0,2 mm, texturizado, sernlifosco, e anti-reflexo. Face superior em laminado melamínico de alta pressão cinza. Estrutura alto portante desmontável, composto por 2 estruturas laterais e 2 travessas, estruturais laterais composta por 02 pés em tubo de aço carbono em formato oblongo 58 x 29 mm com espessura mínima de 1,5 mm, interligando os pés 01 barra em tubo ~ a ~ carbono retangular 40 x 20 mm, com espessura de 1,5 mm, os tubos oblongos devem ficar com a face de 29 mm no vértice do canto do tampo. Duas travessas interligando os pés laterais formando um estrutura auto portante, em tubo de aço carbono 30 x 30 mm, com espessura mínima de 1,5 mm, devem ser fixadas em leitos sobrados soldados nos pés laterais e fixado no mínimo 3 parafusos de rosca m6 em buchas metálicas rebitadas nos tubos. Largura: 900 mm, Profundidade: 900 mm, Altura 590mm. 04 Cadeiras: Cadeira com estrutura monobloco empilhável composta por 3 peças soldadas pelo processo MIG com ponteiras em polipropileno virgem com pino

## SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL**  
**SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972**  
**EMAIL: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br)**  
**TEL: (31)99311 - 0417**

expansor, confeccionada em tubo de aço redondo medindo 20,7 mm, com espessura mínima de 1,9 mm. Assento medindo 400 x 310 mm (lxp) com espessura de 5,5 mm. Com fixação por 6 rebites de alumínio Altura do assento ao chão 338 mm. Encosto 396 x 198mm (lxa) com inserções para acabamento dos tubos do encosto e fixação a estrutura por 4 rebites de alumínio. As medidas podem variar +/- 5 mm

Apresentar os documentos a seguir pelo fabricante dos mobiliários juntamente com a proposta comercial: Laudo de ensaio emitido por laboratório acreditado na CGCRe de acordo ABNT NBR 14006:2008 para os requisitos aplicáveis a cadeira. Certificado de conformidade de processo de preparação e pintura em superfícies metálico atestado por Organismo de Certificação de Produto com comprovação de ensaio às normas ABNT NBR 8094:1983, ABNT NBR 8095:2015 ambas com grau RiO (isento de ferrugem) e com grau de empolamento dO/tO (isento de bolhas), 8096:1983 sem alterações, 11003:2010 com aderência XYO, ASTM O 3363:2020, 10443:2008 de no mínimo 70 um. No certificado deve constar os resultados dos ensaios ou vir acompanhado os laudos de ensaio correspondente ao certificado

Os itens acima claramente não se tratam de Conjunto Aluno Individual – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), para os quais devem ser solicitados a certificação do INMETRO, conforme prevê a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado.

**Portanto, tal exigência deve fazer parte do presente edital em todos os itens que envolverem CONJUNTO ALUNO (1 MESA E 1 CADEIRA), que é o caso de diversos itens licitados,** uma vez que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

**Porém, não pode exigida para os demais itens, os quais mencionamos nesta peça (e outros na mesma situação, que porventura possam ter passado desapercebido), que ensejam a retificação do edital, pois esses produtos não são regidos pela ABNT NBR 14006:2022, não sendo possível, portanto, exigir tal certificação para eles.**

### **TÓPICO 3**

Consta no edital, entre outros, a exigência de envio de amostra no prazo máximo de 7 (sete) dias.

#### **Ocorre que tal prazo é exíguo, ferindo diversos princípios licitatórios.**

O pregão foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo fere duramente os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

O exíguo prazo é insuficiente para a apresentação das amostras até mesmo para empresas do mesmo estado, o que dirá para empresas de fora. Esse prazo de entrega somente favorece e direciona o processo às empresas sediadas em cidades próximas à sede do órgão licitante, frustrando o caráter competitivo do certame e a igualdade entre os interessados.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "*o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo*".

É claro e transparente que em todo o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, à Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital da presente licitação, a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

*Direito a Igualdade de participação: Constituição Federal do Brasil - CF/1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Lei 14.133/2021, art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

*Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União:*

Acórdão 819/2005 Plenário Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da imparcialidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Decisão 420/2002 Plenário A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006. Tribunal de Contas de Minas Gerais O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº 11 de 14/09/2005 assim se pronunciou: Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos: • Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexequíveis para sua confecção; • Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.

Diante do vício insanável, caso o processo ocorra com tal exigência, o presente instrumento convocatório carece de retificação para ampliação do prazo de entrega das amostras de, no mínimo, **10 (dez) dias úteis**,

visando o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

E, ainda, caso se mantenha a exigência dos laudos não comuns no mercado, que se amplie esse prazo de envio de amostra para 30 (trinta) dias úteis, possibilitando que outras licitantes idôneas e tecnicamente capazes, consigam disputar o certame e apresentar os relatórios junto à amostra de modo tempestivo.

**Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão julgadora, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, ALTERANDO o ato convocatório, com posterior republicação com as devidas correções.**

## **DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares principios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

## DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE, que haja a devida justificativa técnica e financeira, e que o LOTE 3 seja devidamente desmembrado, em virtude da natureza dos itens que o compõe, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame;

- 2) Retirando a exigência da documentação técnica de Certificado em conformidade com a Portaria 401/2020 e a ABNT NBR 14006:2022 para itens que **não** se tratem de CONJUNTOS ALUNOS INDIVIDUAIS, sendo mantida tal exigência apenas para todos os itens Conjunto Aluno (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver) – INDIVIDUAIS, conforme preconiza o próprio normativo técnico;
- 3) Dilatando o prazo de envio de amostras para, **no mínimo, 10 dias úteis**, ampliando a competitividade do certame, em prol dos diversos princípios já apontados na peça.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 26 de novembro de 2025.

**25.109.467/0001-03**  
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
MÓVEIS LTDA  
AV. VITOR GAGGIATO S/N S/N  
DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972  
SANTANA DO PARAÍSO. MG

  
**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)  
RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33  
Telefone de contato: (31) 3822-6007

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br)  
TEL: (31)99311 - 0417